



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00; e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR 6 750 000.00	
	A 2.ª série	KzR 4 500 000.00	
	KzR 3 750 000.00		

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/96
de 30 de Agosto

Decreto n.º 24/96:

Estabelece normas relativas à preparação e distribuição do sal, para consumo humano. — Revoga tudo o que contrarie o disposto no presente decreto nomeadamente a Portaria n.º 676/92.

Decreto n.º 25/96:

Cria a Comissão de Gestão de Telemática de Angola.

Decreto n.º 26/96:

Regula o juramento de posse dos membros do Governo.

Decreto n.º 27/96:

Define as entidades com competência para prover o pessoal a enquadrar nas categorias de técnicos a nível central e local.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 9/96, de 5 de Abril publicado no Diário da República n.º 14, 1.ª série, sobre o confisco de terrenos.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 3/96, de 29 de Março publicado no Diário da República n.º 13, 1.ª série, sobre a criação de um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de Injecção de Gás do Campo de Namba.

Ministérios da Indústria e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 30/96:

Cria sob tutela do Ministério da Indústria a Unidade Técnica de Coordenação da Indústria dos Cereais e de Panificação.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 51/96:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados de petróleo — Revoga o Decreto executivo n.º 35/96, de 1 de Julho.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 110/96:

Externa a Direcção Geral da EDIPESCA-U.E.E. e nomeia uma comissão para assegurar a gestão da empresa.

Tendo o Governo da República de Angola assumido compromissos internacionais com vista a eliminação de doenças causadas por deficiência de iodo nos diversos foros, tais como: a Cimeira Mundial sobre a Infância, Assembleia Mundial da Saúde, Conferências sobre a Assistência à Criança Africana (CIACA), Conferência Internacional sobre a Nutrição, Conselho de Ministros da OUA, Reunião dos Ministros da SADC.

Consciente da contribuição de Angola na promoção da saúde mundial, particularmente das crianças e mulheres, com a concretização das metas preconizadas pela comunidade internacional de iodização universal do sal até ao ano de 1995 e a efectiva eliminação de doenças por deficiência de iodo até ao ano 2000.

Consciente que as doenças causadas pela deficiência de iodo prevalecem em todo o país particularmente na região do planalto central, Moxico e Cuando-Cubango.

Tendo em conta que tal deficiência é causa de diminuição da capacidade de aprendizagem e produtividade das pessoas, atrasos no desenvolvimento físico e mental dos recém-nascidos, aumento de taxas de aborto e nascimento de nados mortos, anomalias congénitas, índices elevados de morbilidade e mortalidade infantil e bócio endémico.

Havendo necessidade de adoptar medidas de promoção de saúde, de prevenção e controlo de doenças por deficiência de iodo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
(Disposições e Princípios Gerais)

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente decreto, entende-se:

Sal — substância utilizada para consumo alimentar humano e animal também conhecido por sal de salga e salmoura.

Sal iodizado — aquele que foi enriquecido adequadamente com iodo de potássio, como meio de combater as deficiências em iodo resultantes de uma insuficiência ou inexistência na dieta.

Licença — a autorização concedida nos termos do presente decreto-lei para extracção, preparação e distribuição de sal.

Logotipo — símbolo registado pela entidade competente que deve ser posto nas embalagens para indicar que o sal foi iodizado.

Distribuição — armazenagem, transportação, aquisição e venda no país ou no estrangeiro.

Pessoa — qualquer ente jurídico singular ou colectivo.

P. P. m. — parte por milhão.

Extracção — é toda a actividade de obtenção, preparação, embalagem ou empacotamento e armazenagem do sal.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente decreto tem por objecto estabelecer as normas relativas a preparação e distribuição do sal para o consumo humano e dos animais.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente decreto aplica-se a todo o território nacional e respeita a todo o sal utilizado para o consumo humano desde a extracção, aquisição, embalagem, armazenagem, transporte e venda.

2. O sal para uso industrial não é sujeito às normas estabelecidas no presente decreto.

ARTIGO 4.º
(Responsabilidades de iodização do sal)

Todo o sal destinado ao consumo humano e dos animais deve ser iodizado com iodato de potássio de acordo com os níveis específicos estabelecidos em Regulamento aprovado pelos Ministros das Pescas e da Saúde.

ARTIGO 5.º
(Responsabilidades do Governo)

1. O Governo apoia e incentiva, através dos respectivos ministérios e instituições, a promoção do sal iodizado.
2. O Governo, através dos Ministérios das Pescas e da Saúde, define as normas relativas aos métodos de iodização,

a qualidade, segurança e licenciamento das actividades relacionadas com a extracção e a distribuição do sal iodizado.

3. Os Ministérios das Pescas e da Saúde avaliam e controlam a implementação do presente decreto, assim como, o impacto do sal iodizado na saúde da população.

4. Uma Comissão Nacional Técnica de Iodização do Sal, integrando as instituições governamentais e não governamentais, doadores, produtores de sal, encarregue de coordenar e supervisionar toda a actividade de extracção, distribuição, promoção e utilização do sal iodizado, será criada por despacho conjunto dos Ministros das Pescas e da Saúde.

ARTIGO 6.º
(Recondicionamento do sal)

1. Em condições excepcionais a definir pelo Ministério das Pescas (por exemplo calamidade que possa ter destruído toda a produção nacional), pode-se recorrer à importação de sal não iodizado.

2. O sal destinado ao consumo humano e animal, que for importado nos termos do n.º 1 deste artigo, deve no prazo de 60 dias ser tratado por forma a respeitar os índices e as especificações estabelecidos em regulamentação própria.

3. No termo do prazo estabelecido no n.º 2, o sal não recondicionado é confiscado e dado um destino diferente ao do consumo humano e animal.

ARTIGO 7.º
(Sal para exportação)

1. Todo sal de consumo humano ou animal preparado para exportação que não obedeça aos requisitos estabelecidos para ser consumido em Angola, mas que respeite os requisitos do país importador, não deve permanecer no país mais do que 60 dias, salvo se for sujeito à recondicionamento.

2. No caso previsto no ponto anterior, o sal deve ser armazenado em área separada e devidamente identificada.

CAPÍTULO II
(Normas Técnicas para Iodização e Conservação do Sal)

ARTIGO 8.º

No termo do processo de extracção ou nos 60 dias após a importação, o sal para o consumo humano e animal deve conter iodo sob a forma de iodato de potássio (KIO₃).

ARTIGO 9.º
(Cor do sal)

A cor do sal para o consumo humano e animal, deve ser branca de tal modo que a solução resultante da dissolução de 10g de sal em 100 ml de água destilada deve ser límpida e incolor.

ARTIGO 10.º
(Teor de humidade)

O teor de humidade não pode ser superior à 3 à 5% do peso do sal.

ARTIGO 11.º
(Forma do sal)

1. O sal não refinado deve apresentar-se sob a forma de cristais de cor branca.

2. Não deve conter impurezas tais como argila, cascalho, outro tipo de sais ou corpos estranhos.

ARTIGO 12.º
(Tamanho das partículas)

As partículas de sal devem possuir um tamanho tal que 95% possa passar numa malha de quatro milímetros (4mm) de diâmetro.

ARTIGO 13.º
(Composição do sal por peso)

Na sua composição o sal pode conter, em proporção ao seu peso, no mínimo 96 a 97% de cloreto de sódio (NaCl) e no máximo os seguintes requisitos:

- a) cálcio (Ca) na proporção de 0,2%;
- b) magnésio (Mg) a 0,1%;
- c) Sulfato (SO₄) a 0,5%.

ARTIGO 14.º
(Conteúdo em iodo)

1. O iodato de potássio (KIO₃) é o composto químico que será usado para a iodização do sal.

2. Tratando-se de sal para exportação a dosagem de iodo é definida pelo país importador.

ARTIGO 15.º
(Processo de iodização)

Sem prejuízo de outras técnicas que possam ser utilizadas, na República de Angola usa-se a técnica de pulverização (spray) por solução de iodato de potássio (KIO₃) sobre o sal.

CAPÍTULO III
(Conservação e Transportação)

ARTIGO 16.º
(Empacotamento)

1. Todo o sal iodizado deve ser empacotado em sacos de polipropileno de alta densidade ou outro material que garanta a retenção do iodo.

2. Os sacos não devem conter acima de 25kg de sal iodizado.

ARTIGO 17.º
(Rótulo)

A todo o pacote ou saco que contenha sal iodizado deve ser posto um rótulo que pode ser impresso ou colado e que permita uma fácil identificação do sal.

ARTIGO 18.º
(Conteúdo do rótulo ou etiqueta)

Os rótulos ou etiquetas devem conter todas as indicações que expressem o conteúdo do sal.

ARTIGO 19.º
(Armazenagem do sal)

1. O sal iodizado não deve ser exposto à qualquer condições que altere o conteúdo em iodo.

- a) exposição à luz do sol ou à grande intensidade de luz;
- b) alta temperatura;

- c) exposição à chuva;
- d) contaminação com poeira, outras partículas ou substâncias;
- e) ventilação não adequada;
- f) tempo de armazenagem superior a 12 meses;
- g) armazenagem a céu aberto.

2. Todo o sal iodizado depois de ter sido desempacotado e exposto em contacto com o meio ambiente não pode voltar a ser empacotado sem ser previamente analisado o nível de iodo que contém.

3. O sal iodizado e empacotado deve ser arrumado em paletes de madeira com uma altura mínima de quatro centímetros (4cm) acima do nível do chão.

4. O sal iodizado deve ser armazenado em local separado do sal não iodizado.

ARTIGO 20.º
(Transportação do sal iodizado)

1. O sal iodizado deve ser transportado de forma a preservar a composição, qualidade, pureza e limpeza do produto da contaminação de agentes nocivos e garantir as suas propriedades nutritivas.

2. O sal iodizado não deve ser transportado com o sal não iodizado e a sua transportação deve ser sempre prioritária.

3. Durante a carga e descarga do sal iodizado, não é permitido o uso de ganchos ou quaisquer outros instrumentos pontiagudos que periguem a integridade da embalagem.

CAPÍTULO IV
(Análise do Sal, Fiscalização e Licenciamento)

SECÇÃO I
(Análise do sal)

ARTIGO 21.º
(Obrigatoriedade de analisar o sal)

Todo o sal iodizado, para consumo humano e animal, deve ser objecto de análise para verificação do nível de iodo.

ARTIGO 22.º
(Entidade competente para analisar)

Os Ministérios das Pescas e da Saúde depois de auscultados os outros organismos, regulamentarão os mecanismos para proceder à análise do sal iodizado e as normas e procedimentos das referidas análises.

SECÇÃO II
(Fiscalização)

ARTIGO 23.º
(Entidades fiscalizadoras)

1. Os Ministérios das Pescas e da Saúde, através dos seus serviços de fiscalização, procedem a aplicação e controlo das normas do presente decreto.

2. Os Ministérios das Pescas e da Saúde regulamentarão as normas técnicas e de conduta que regerão a actividade de fiscalização.

ARTIGO 24.º
(Poder geral de fiscalização)

1. Sem prejuízo do que fica estabelecido em regulamento, no âmbito da fiscalização, realizar-se-ão inspecções relativas ao cumprimento das disposições do presente decreto.

2. Na sua actividade os agentes de fiscalização, far-se-ão acompanhar de um kit que permitirá realizar testes rápidos sobre a existência do iodato de potássio no sal.

3. Caso a análise determine que o sal não respeita os requisitos legais, o agente de fiscalização deve remeter a amostra ao laboratório competente e orientar a suspensão de venda do referido sal.

4. Caso o laboratório competente confirme que o sal não reúne os requisitos legais, deve ser proibida a venda deste sal para o consumo humano e animal, salvo se for recondicionado nos termos do artigo 6.º.

SECÇÃO III
(Licenciamento)

ARTIGO 25.º
(Princípio geral)

Nenhum produtor ou distribuidor de sal pode operar sem estar devidamente autorizado pelo Ministério das Pescas.

ARTIGO 26.º
(Intransmissibilidade da licença)

Sem prejuízo do que fica estabelecido em regulamento, a licença respeita apenas à pessoas singulares ou colectivas a quem foi concedida e é válida para a área que nela vem fixada, não podendo ser transferida para outras pessoas ou utilizada em outro local.

ARTIGO 27.º
(Validade da licença)

A licença é válida por um período de um ano e deve ser renovada até 15 dias após o termo da sua validade.

CAPÍTULO V
(Disposições Finais)

ARTIGO 28.º
(Regulamentação)

Deverão os Ministérios das Pescas e da Saúde regulamentar o presente diploma, no prazo de 90 dias, contados da sua publicação em *Diário da República*.

ARTIGO 29.º
(Legislação revogada)

Fica revogado tudo o que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente a Portaria n.º 676/92.

ARTIGO 30.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vardáuem*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 25/96
de 30 de Agosto

Considerando a crescente importância da TELEMÁTICA como uma combinação directa de serviços e tecnologias de informação e comunicação, sendo a INTERNET o seu principal portador.

Havendo assim necessidade de assegurar a coordenação, harmonização e integração de todas as iniciativas referentes à tais serviços no País, garantindo a justa e livre competição entre provedores, premissa para evolução rumo à uma sociedade de informação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Comissão de Gestão de TELEMÁTICA DE ANGOLA, a quem compete, nomeadamente, o seguinte:

- a) acompanhar a implementação de serviço TELEMÁTICA em Angola, apoiando as entidades competentes na escolha das estratégias e políticas que se mostrem necessárias ao seu desenvolvimento, e coordenação;
- b) gerir a actividade da Internet em Angola, coordenar a atribuição de endereços e registos de nomes e domínios;
- c) assegurar as relações com a INTERNET SOCIETY (ISOC) e outras associações e/ou organismos nacionais e internacionais ligados à actividade de TELEMÁTICA;
- d) realizar estudos, análise e selecção de opções tecnológicas;
- e) emitir recomendações relativamente à estratégia de implementação e interligação de redes, normas e padrões, procedimentos técnicos, operacionais e código de ética;
- f) emitir parecer sobre pedidos de licenciamento de operadores de serviços de valor acrescentado para fornecimento de serviços de TELEMÁTICA;
- g) recolher, organizar e distribuir informações sobre os serviços de TELEMÁTICA em Angola;
- h) salvaguardar os interesses nacionais junto dos órgãos internacionais reitores dos serviços de telemática.

Art. 2.º — 1. A Comissão de Gestão de TELEMÁTICA de Angola depende do Ministro dos Transportes e Comunicações e terá a seguinte composição:

- a) três representantes do Ministério dos Transportes e Comunicações sendo um o Coordenador;
- b) um representante do Ministério da Comunicação Social;
- c) um representante da Universidade Agostinho Neto;
- d) um representante da Angola-Telecom-UEE;
- e) um representante indicado pelos operadores de serviços;
- f) um representante indicado pelos usuários dos serviços INTERNETE.